

LEI Nº 938 /2023

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

*“Institui e regulamenta a jornada de trabalho no Regime de Escala de Plantão no âmbito do funcionalismo público do Hospital Municipal Messias de Andrade Melo do município de Batalha, PI, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUI.** Faço saber a todos os munícipes, que a Câmara Municipal de Batalha, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho, em regime de escala de plantão, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, lotados no Hospital Municipal Messias de Andrade Melo, de funcionamento ininterrupto e visa assegurar as condições humanas do trabalhador para um equilíbrio racional entre o tempo de atividade e o tempo de repouso pessoal.

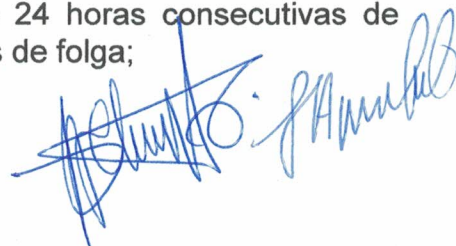
**Art. 2º.** O ingresso do servidor na jornada de trabalho a qual se refere a presente Lei será mediante a lotação do servidor no Hospital Municipal Messias de Andrade Melo, onde o trabalho é prestado por meio de escala previamente ajustada e publicada pela Direção da Unidade.

**Parágrafo único.** A inclusão em regime de escala plantão não constitui direito do servidor que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa, a critério da Administração, e, ainda, quando o servidor for remanejado do Hospital para outro setor da Secretaria de Saúde.

**Art. 3º.** A jornada de trabalho a ser adotada, em regime de escala, se dará da seguinte forma:

I - escala de 12x36 horas: jornada exercida por técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, lavadeira, copeira, auxiliar administrativo do SAME, que cumprem carga horária de 30 e 40 horas semanais, com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 36 horas consecutivas de folga;

II - escala de 24x72 horas: jornada exercida por motoristas que cumprem carga horária de 40 horas semanais, com escala de 24 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 72 horas consecutivas de folga;



Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica aos setores cujo funcionamento se dê em horário compreendido entre 7:30hs e 17:30hs.

**Art. 4º.** A escala de trabalho de que trata o art. 3º será organizada se observando, sobretudo, a disponibilidade de recursos humanos para o fechamento desta sem que possa gerar prejuízos ao serviço público.

§1º. A escala mensal e suas alterações são decididas pela Direção da Unidade em conjunto com as coordenações das áreas afins.

§2º. O regime adotado no art. 3º garante em escala corrida o gozo de, no mínimo, um domingo de folga no mês.

§3º. Para determinação de carga horária a cumprir no mês de trabalho será realizada a contagem dos dias úteis do mês corrente, multiplicando-se pela carga horária diária que o trabalhador deveria cumprir conforme concurso, quais sejam, 6hs para trabalhadores 30hs semanais e 8hs para trabalhadores 40hs semanais.

§4º. O total de horas resultantes conforme cálculo do § 3º, será dividido por 12h, resultando no total de plantões a cumprir no período diurno e período noturno, no caso dos profissionais elencados no inciso I, do art. 3º. Em se tratando dos motoristas, na forma disciplinada no inciso II, do art. 3º, o total das horas resultantes será dividido por 24h.

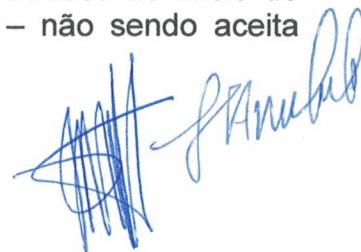
§5º. A carga horária mensal de trabalho a ser cumprida será distribuída na escala, em plantões de 12h, conforme intervalo determinado no art. 3º, no caso dos profissionais elencados no inciso I, do art. 3º. Em se tratando dos motoristas, na forma disciplinada no inciso II, do art. 3º, a carga horária mensal de trabalho a ser cumprida será distribuída na escala, em plantões de 24h.

§6º. Considerado o cálculo de carga horária especificada no § 3º, com base em dias úteis, os finais de semana e feriados já estão automaticamente compensados, não gerando hora extraordinária a ser paga.

§7º. No regime de escala por plantão, o retorno de férias poderá ser realizado aos finais de semana ou feriados.

§8º. No regime de escala por plantão, o retorno de atestado médico ocorrerá no próximo plantão escalonado.

§9º. No regime de escala de plantão, as horas faltas serão computadas por ausência no plantão sem apresentação de atestado médico, atrasos no início do plantão ou ainda antecipação de saída no final de plantão – não sendo aceita compensação de horas de um plantão para o outro.



§10. Será assegurada ao trabalhador escalonado uma refeição (almoço/jantar), no próprio local de trabalho.

**Art. 5º.** Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei quando a carga horária escalonada exceder as horas mensais a cumprir, calculadas conforme § 3º do art. 4º e, ainda, quando da necessidade de cobrir plantões justificada por ausências e atestados, conforme solicitação da Coordenação imediata.

§1º. A jornada diária de 12 horas de trabalho não gera direito ao pagamento de adicional de hora extraordinária entre a sétima e décima segunda hora para os concursados 30h semanais, ou entre a nona e décima segunda hora para os concursados 40h semanais.

§2º. A jornada diária de 24 horas de trabalho não gera direito ao pagamento de adicional de hora extraordinária entre a nona e vigésima quarta hora para os motoristas concursados 40h semanais.

**Art. 6º.** A escala mensal de trabalho será publicada com antecedência de 15 (quinze) dias do mês de execução.

**Art. 7º.** Os trabalhadores em regime de plantão estão sujeitos as normas de recursos humanos da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde, respeitadas as regulamentações definidas nesta Lei.

**Art. 8º.** Os servidores deverão registrar suas entradas e saídas das horas normais de trabalho, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada em ponto eletrônico biométrico ou, na falta deste, de forma manual, sob pena de não ser computada a execução do labor.

**Art.9º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Batalha-PI, aos 13 dias do mês de novembro de 2023. (13/11/2023).



**JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA**

**CNPJ: 06.553.903/0001-86**

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente LEI nesta Secretaria da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUI, aos 13 dias do mês de novembro de 2023. (13/11/2023).



**ELVIS MACHADO**

Secretário Chefe de Gabinete